PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO 1962.001.500010-2
A: BANCO DE CRÉDITO MÓVEL E OUTRO
R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

O ESTADO DA GUANABARA, em 11.01.1962, distribuiu a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO em face do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL. Afirma à fl. 02 que por força do Decreto nº 124 de 13.09.1960, declarou-se de utilidade pública para fins de desapropriação, em caráter de urgência, as áreas *non aedificandi* designadas como *parque* no P.A. 5596, situadas em torno das lagoas denominadas LAGOINHA, MARAPENDI, JACAREPAGUÁ, CAMORIM E TIJUCA, bem como as ilhas nelas existentes e as margens do canal ligando a última delas ao mar. Afirma a titularidade registral das áreas quanto ao réu. Descreve as áreas desapropriandas no item III da inicial. Oferece o preço de época no item IV da inicial, pugnando pelo depósito do valor cadastral das áreas, com citação do réu.

Às fls. 48/50, em março de 1971, os Srs. PASQUALE MAURO e HOLOPHERNES CASTRO, assistidos de suas esposas, pugnam pelo ingresso na lide, em substituição ao réu, afirmando possuírem títulos de propriedade das áreas objeto da causa, das quais o expropriante fora imitido na posse. Afirmam que o BANCO réu esteve na posse das áreas até 14.12.1964, quando então estas lhes foram prometidas à venda por título próprio. Afirmam que levaram seus títulos ao registro de imóveis em janeiro de 1966, com pagamento regular dos impostos desde a aquisição. E desde então, exerciam posse mansa e pacífica das áreas, até que em 26.01.1971, foram surpreendidos pela invasão das áreas pela CNEN, sedizente cessionária das áreas, ali passando a construir o Centro de Tecnologia da Guanabara. Afirmam que, quando do registro de seus títulos em 1966, as áreas foram objeto de vistoria judicial, no Juízo da Vara de Registros Públicos, sem qualquer impugnação estatal. Pugnam pelo cumprimento do despacho de fl. 10, com avaliação atualizada dos bens e complemento do depósito inicial, pena de insubsistência da imissão de posse.

Às fls. 54/56, em 26.04.1971, os Srs. PASQUALE MAURO e HOLOPHERNES CASTRO, assistidos de suas esposas, ofertam CONTESTAÇÃO dando-se por citados, aduzindo a caducidade do decreto que embasa a inicial, eis que não houve citação válida dos réus, sendo os autos abandonados pelo expropriante após a imissão na posse. Ademais, a cessão dos terrenos à CNEN configura alteração indevida do conteúdo do decreto de expropriação, dando às áreas destinação diversa daquela prevista no ato. No mérito, afirmam que jamais deixaram de exercer a pose das áreas, afirmando que não há imissão na posse sem apropriação física dos bens. Lembram que o valor depositado é irrisório cabendo a invalidação da imissão de posse ficta realizada. Pugnam pela justa indenização e aplicação dos consectários de lei, acaso mantida a desapropriação.

PROCESSO 1962.001.500010-2
A: BANCO DE CRÉDITO MÓVEL E OUTRO
R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Claudio Augusto Annuza Ferreira
Juiz de Direito

Às fls. 83/87, o Estado da Guanabara impugnou a pretensão dos contestantes, aduzindo que a aquisição noticiada deu-se após o decreto expropriatório e após a imissão na posse, constituindo-se em estelionato. Lembra que a ação foi deduzida no prazo legal, refutando a caducidade. Afirma que o convênio com a CNEN, para constituição de Centro de Pesquisas Espaciais mantém a utilidade pública que sustenta a desapropriação.

À fl. 100, em 17.03.1972, o BANCO DE CRÉDITO MÓVEL ingressa no feito.

Às fls. 338/338v., os Srs. PASQUALE MAURO e o ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO foram admitidos *ad cautelam* ao pólo passivo da ação.

Às fls. 398/422, em 21.03.1986, o laudo pericial foi finalmente realizado.

AIJ às fls. 620, em 04.04.1989.

Sentença às fls. 622/626, afastando as impugnações ao laudo oficial, julgando procedente o pedido e fixando o valor da indenização, bem como os acréscimos legais.

Acórdão às fls. 727/729, de 30.06.1992, acolhendo em parte o apelo para que os juros de mora contem-se do trânsito em julgado.

À fl. 964, em 29.07.1994, o Estado do Rio de Janeiro afirma não mais possuir interesse na área designada por nº 11, apurada no laudo pericial.

À fl. 972, em 19.08.1994, o Juízo homologa os cálculos de contador de fls. 909/909v., relativos às áreas nºs. 12, 13 e 14 do laudo pericial.

Às fls. 973/975, o Estado do Rio de Janeiro noticia decreto governamental revogando em parte o decreto originário desta ação, desistindo em maior parte da desapropriação, remanescendo interesse apenas nas duas áreas delimitadas que indica, ocupadas por FEEMA e CNEN.

Às fls. 987/988, ante ponderações anteriores dos réus, o ERJ afirma que não se opõe à revogação da imissão provisória na posse quanto às áreas objeto da desistência, salientando que a via de pagamentos pleiteados é o precatório e que se deve cumprir o parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, eis que os réus PASQUALE MAURO e HOLOPHERNES CASTRO foram admitidos *ad cautelam* ao pólo passivo, havendo dúvida fundada sobre o domínio da área expropriada.

Sentença de fls. 1001/1006, acolhendo a desistência parcial tal como formulada pelo ERJ, com reintegração dos expropriados nas áreas desistidas, excetuadas aquelas referidas no decreto 20.026/94.

Às fls. 1148 e 1149, acostadas certidões de RI dos imóveis objeto do remanescente da desapropriação desta lide.

Claudio Augusto Annuza Ferreira
Juiz de Direito

Às fls. 1156/1159, o ERJ ressalta a incerteza dos títulos acostados, ante o que está disposto nas próprias certidões de RI trazidas aos autos.

Às fls. 1448/1451, o ERJ esclarece a decisão havida em 1939, no Conselho de Justiça, acerca da ilegitimidade dos títulos de propriedade do Banco de Crédito Móvel, reproduzindo votos de época dos Magistrados envolvidos naquele julgamento, esclarecendo ainda que os réus admitidos *ad cautelam* neste feito são os antigos sócios e representantes legais do referido BANCO. A decisão está por cópia às fls. 1458/1484.

À fl. 1494, os réus esclarecem que o Agravo nº 130, cuja decisão foi reproduzida, não cancelou o registro originário de propriedade do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL, porém apenas impediu o registro de um loteamento em Guaratiba.

À fl. 1593, em 24.06.1998, foi determinada a expedição de precatórios na forma do cálculo de fls. 1383/1385, devendo as quantias permanecer à disposição do Juízo. Os precatórios ganharam os números 3.463/98 e 3.464/98.

Às fls. 1755/1756, em 21.06.2001, surge nos autos o ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO, opondo-se ao pagamento da indenização aos réus, suscitando a falsidade da cadeia dominial a partir do título dominial do Mosteiro de São Bento, tal como afirmado por Pontes de Miranda por ocasião do julgado no Agravo nº 130, em 1939. Afirmam a dedução de Embargos à Execução da Desapropriação em apenso.

Às fls. 1795/1870, consta cópia da petição inicial de fevereiro de 2003, relativa à **disputa** de titularidade da área objeto da desapropriação, entre partes o ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO e, de outro lado, o ESPÓLIO DE HOLOPHERNES DE CASTRO, ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO, PASQUALE MAURO e TEREZINHA FICO MAURO. Segundo fl. 1882, o processo coube à 35ª Vara Cível e ganhou o número 2003.001.030259-6.

Às fls. 1973/1988, em 14.10.2003, surge nos autos o Sr. JOSIMO JOSÉ DE PAIVA, "DUQUE DE ITAIPAVA", inventariante do Espólio da Marquesa de Santos (ou Marquesa de Paiva?), argüindo a titularidade dos direitos hereditários desta, requerendo o pagamento dos valores para o seu nome.

Às fls. 2148/2154 consta cópia da sentença proferida na ação que tramitava na 35ª Vara Cível, a qual acolheu argüição de prescrição e rejeitou o pedido, sendo tal sentença mantida por acórdão do E. TJRJ, às fls. 2196/2199 por cópia. ENCONTRA-SE **PENDENTE DE JULGAMENTO**, ATÉ AQUI, O RECURSO ESPECIAL ADMITIDO QUANTO AO ACÓRDÃO REFERIDO (fls. 2341/2343 e fls. 2502/2503).

Inúmeras cessões de crédito são noticiadas nos autos, para acabar de vez com qualquer regularidade das manifestações do processo.

Claudio Augusto Amaza Ferreira
Juiz de Direito

Às fls. 2632/2635, o ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO retorna aos autos, agora trazendo como sustento à ressurreição de sua titularidade registral da área desapropriada, um Acórdão proferido em 1943, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 4.499, conforme as peças processuais que acostou às fls. 2636/2687. Pugna pela retificação da titularidade de credor dos precatórios expedidos, junto à Presidência do TJRJ, ante a qualidade de proprietário das terras, bem como ofícios aos Registros de Imóveis, para constar o que decidido no RE 4.499/43.

É O SUCINTO RETROSPECTO, APÓS A LEITURA DOS 10 (DEZ) VOLUMES DO FEITO.

DECIDO.

A expropriação imobiliária, levada a efeito nesta causa, é o retrato perfeito e acabado do que se pode adjetivar de *martírio*, para todos os envolvidos.

A perseverarem os caminhos até aqui percorridos, nossos netos estarão discutindo as centenas de volumes que esse monstro processual irá apresentar.

Tentemos ser sintéticos, para não chegarmos a tal ponto.

1- TITULARIDADE IMOBILIÁRIA

1.1- Esta ação de desapropriação tramita desde 1962, mas o Espólio do Comendador Antonio de Souza Ribeiro somente veio aos autos em 2001, alegando a falsidade da cadeia dominial do Banco de Crédito Móvel (e, por *arraste*, dos títulos imobiliários passados aos seus ex-diretores), reclamando para si a indenização firmada por sentença nos autos e cujo precatório foi expedido em 1998.

1.2- Ante a *dúvida fundada* sobre a titularidade da área objeto da desapropriação, suscitada nos Embargos à Execução da Desapropriação (autos em apenso), a 4ª Câmara Cível deste TJRJ, por **decisão judicial preclusa**, determinou que os valores dos precatórios fossem **disponibilizados ao Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública até final solução da titularidade** da área objeto da contenda, remetendo as partes às **vias ordinárias**.

1.3- Nesse passo, houve dedução de demanda dita *declaratória* junto à 35ª Vara Cível, na qual o Espólio do Comendador, autor daquela causa, viu-se vencido em 1º grau e em 2º grau de jurisdição, sob o fundamento de PRESCRIÇÃO da pretensão. No entanto, a solução final desta lide não ocorreu, eis que **foi proferida decisão** no REsp 873.218, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração do acórdão que julgou a apelação, isto em publicação de 14.11.2007 (consulte-se a internet).

Claudio Augusto Annuza Ferreira
Juiz de Direito

1.4- Assim, enquanto não definida a contenda sobre a titularidade efetiva da área em discussão, cabe ao Juízo de 1º grau meramente cumprir o que já fora determinado pelo 2º grau, reservando-se a indenização a quem de direito, **oportunamente**, quando vier – quem sabe um dia - a definição.

1.5- O que causa espécie ao Juízo, a esta altura da causa, é o surgimento da tese sustentada às fls. 2632/2635, eis que, admitindo-se por hipótese o que ali se requer, não se compreenderia toda a discussão instaurada desde 2001 neste feito, no embargo em apenso e no Juízo da 35ª Vara Cível. Bastaria que esta tese houvesse sido apontada e defendida **desde sempre**, dispensando a propositura de outra demanda para discutir titularidade registral e de crédito – como se fez.

1.6- Evidente que os cultos patronos subscritores de fls. 2632/2635, munidos de pesquisa documental exemplar, acabaram de ingressar nos autos (fl.2636), não lhes podendo ser imputada essa inexplicável omissão anterior do ESPÓLIO DO COMENDADOR.

1.7- Se o Espólio possuía decisão do STF, transitada em julgado desde 1943, isto deveria ter sido trazido aos autos desde o primeiro momento em que pretendeu opor a sua titularidade da área, para fins de ser indenizado. Ademais, se possuía esse título judicial definitivo desde tão remota época, porque permanecia hígido o registro do 1º RGI, em favor do Banco de Crédito Móvel, até 29.09.1965 (informação de fl. 2638)?

1.8- Diante do exposto, ante a inovação processual ora trazida, cabe aos outros interessados na disputa pelo crédito (os réus) a conseqüente manifestação sobre o pretendido às fls. 2632/2635 e documentos de instrução de fls. 2636/2687. E ainda, cabe ao Estado do RJ manifestar-se sobre o mesmo acrescido. Homenagem ao artigo 398 do CPC.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2.1- Diante do que consta em decisão **preclusa** do 2º grau de jurisdição, nos autos de agravo de instrumento em apenso, os valores do precatório relativo aos honorários advocatícios **também** devem ser disponibilizados a este Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública (**fl. 2559**), até final solução da pendenga que envolve a titularidade das áreas desapropriadas.

2.2- Denota-se que diversas cessões de crédito vêm sendo realizadas nos autos, com relação ao precatório deferido aos advogados que funcionaram no processo. Essas cessões serão analisadas quando o valor estiver disponibilizado ao Juízo, até porque, francamente, sequer se sabe quando isto ocorrerá. Logo, é de todo inconveniente e prematura qualquer manifestação judicial sobre tais cessões, as quais deverão aguardar momento próprio para postulação. **Somente servem, até aqui, para encher o processado de outras centenas de folhas**, em desprestígio da *marcha processual*.

Claudio Augusto Annuza Ferreira
Juiz de Direito

3- DIFERENÇAS DE CÔMPUTOS DE JUROS COMPENSATÓRIOS e MORATÓRIOS

3.1- Até aqui ausente a definição da titularidade do crédito originariamente calculado às fls. 1383/1385. Logo, afigura-se absolutamente inoportuno pretender, em meio ao monstrengo processual que até aqui se formou, que se procedam a cálculos de *diferenças* de juros compensatórios e moratórios, salvo se se pretende o tumulto.

3.2- É óbvio que pretensões nesse sentido, veiculadas nos autos (por exemplo fls. 2348/2350), se deferidas somente acrescentariam intermináveis novas discussões no feito, em desfavor de todos os envolvidos na causa. Se não há horizonte na solução do crédito, e nem da definição da titularidade deste, que dizer de pretensão a diferenças!

4- POSSUIDORES DE FRAÇÕES DA ÁREA REINTEGRADA

4.1- Esta ação não é palco para reclamações do quilate de fls. 2505/2523, e nem para disputas possessórias. Desentranhem-se a manifestação e documentos referidos, ficando em cartório à disposição do peticionante Antonio Saraiva de Oliveira por cinco dias, a contar da publicação desta. Após tal prazo, não sendo procurada pelo respectivo advogado, remetam-se a petição e documentos à lata de lixo.

5- DUQUE DE ITAIPAVA

5.1- Além da nobre *Marquesa de Santos* e seu sucessor *Duque de Itaipava* (fls. 1973/1988), dizem os réus que estão faltando ingressar nestes autos o *Visconde de Sabugosa* e o *Marquês de Rabicó*. E o *Rei* Pelé???

5.2- O Juízo já tem percalços processuais demais para ainda ficar encarregado de *pesquisar* interesse privado do *Duque de Itaipava*. Quem afirma propriedade que a comprove.

6- ASSIM, DIGAM OS **RÉUS** SOBRE FLS. 2632/2687, EM DEZ DIAS. **PRAZO COMUM**, PORTANTO SEM REALIZAÇÃO DE CARGA.

7- **FINDO** O PRAZO SUPRA, DIGA O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** SOBRE FLS. 2632/2687, **NOS DEZ DIAS SUBSEQUENTES**, SEM REALIZAÇÃO DE CARGA, BASTANDO-LHE PROVIDENCIAR CÓPIAS.

8- Com as manifestações, ou certificada a inércia, AO MP.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2009.

CLAUDIO AUGUSTO ANNUZA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO